



O Papel da Justiça Restaurativa em um Cenário de Expansionismo Penal

The Role of Restorative Justice in a Context of Penal Expansionism

Vanessa de Jesus Gomes

Advogada e Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito de Família e Sucessões.

Resumo: Em um cenário de aumento de tipos penais e de crise de legitimidade no sistema penal brasileiro, a adoção de alternativas à pena de prisão é medida necessária para a oxigenação da política criminal nacional. O encarceramento em massa, o índice de reincidência e a seletividade penal são aspectos que corroboram a falência de um sistema sobrecarregado, cuja manutenção carece de opções como os mecanismos de Justiça Restaurativa. Adotada timidamente no Brasil, a Justiça Restaurativa surge com o papel de desafogar o sistema penal e fornecer um novo viés para a resolução de conflitos sociais. Entretanto, cabe questionamento sobre a possibilidade e a necessidade de ampliação do uso deste mecanismo no país, o qual representa o problema enfrentado por este trabalho. Utilizando a revisão bibliográfica e a partir de uma análise crítica e quali-quantitativa de livros, doutrinas, artigos, estudos e dados estatísticos, este estudo possui como objetivo a análise do papel da Justiça Restaurativa em um cenário de expansionismo e falência do sistema penal no Brasil. Ao fim deste trabalho é possível concluir que a “sociedade do medo” fundamenta o expansionismo penal, e este fenômeno torna a política criminal sobrecarregada, fazendo-se necessária a adoção de medidas alternativas voltadas para a reintegração do agente e reparação da vítima, quais sejam os mecanismos de Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: expansionismo; justiça restaurativa; sistema penal.

Abstract: In a scenario of increasing types of crimes and a crisis of legitimacy in the Brazilian penal system, the adoption of alternatives to imprisonment is a necessary measure to revitalize national criminal policy. Mass incarceration, recidivism rates, and selective prosecution are aspects that corroborate the failure of an overburdened system, whose maintenance requires options such as restorative justice mechanisms. Adopted timidly in Brazil, restorative justice emerges with the role of relieving the penal system and providing a new perspective for resolving social conflicts. However, questions arise regarding the possibility and necessity of expanding the use of these mechanisms in this country, which represents the problem addressed by this work. Using a literature review and a critical and qualitative-quantitative analysis of books, doctrines, articles, studies, and statistical data, this article aims to analyze the role of restorative justice in a scenario of expansionism and failure of the penal system in Brazil. In conclusion, this work argues that the risk society underlies penal expansionism, and this phenomenon overburdens criminal policy, making it necessary to adopt alternative measures aimed at the reintegration of the offender and reparation of the victim, namely the mechanisms of Restorative Justice.

Keywords: expansionism; restorative justice; penal system.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise de legitimidade expressa na superlotação carcerária, na seletividade penal e no alto índice de reincidência. Apesar do regime de falência, este sistema é cada vez mais solicitado pela população.

Em um cenário de constante insegurança, a população clama por resoluções drásticas capazes de conter o medo da criminalidade. Este medo nem sempre possui raízes concretas ou se baseia em situações reais, mas é forte o suficiente para que a força repressiva do Estado seja cada vez mais solicitada. Neste contexto, a criação de mais tipos penais e o aumento de penas representam uma resposta considerada adequada, promovendo o fenômeno chamado de expansionismo penal.

Apesar disso, o Estado não consegue comportar a responsabilidade pela resolução de todos os conflitos sociais, surgindo a necessidade de alternativas ao processo e, principalmente, à pena de prisão. Desta necessidade nascem as práticas de Justiça Restaurativa, que visam a reparação à vítima e a reintegração do agente, sem a necessidade de prisão.

Em uma cultura individualista e em uma sociedade amedrontada pelo fantasma da criminalidade, a Justiça Restaurativa nem sempre fornece a resposta desejada, motivo pelo qual seu uso ainda é tímido no Brasil. Destarte, este trabalho busca responder à problemática surgida neste contexto: é possível e necessário ampliar o uso dos mecanismos de Justiça Restaurativa neste país?

Utilizando a revisão bibliográfica e a partir de uma análise crítica e qualiquantitativa de livros, doutrinas, artigos, estudos e dados estatísticos, este estudo possui como objetivo geral a análise do papel da Justiça Restaurativa em um cenário de expansionismo e falência do sistema penal no Brasil.

Assim, foram traçados como objetivos específicos deste trabalho: a análise da relação entre “sociedade do medo” e o expansionismo penal, o exame do uso dos mecanismos de Justiça Restaurativa no Brasil e a análise do papel da Justiça Restaurativa em um contexto de expansão do Direito Penal.

Ao fim deste estudo, pretende-se vislumbrar um cenário sucinto sobre a evolução da Justiça Restaurativa como mecanismo alternativo de intervenção penal, verificando seu papel na oxigenação de um Direito Penal expandido.

O EXPANSIONISMO PENAL NA “SOCIEDADE DO MEDO”

Para Zygmunt Baumann (2008), a sociedade contemporânea está imersa em uma sensação permanente de medo com fundamentos reais e imaginários. Este fenômeno, chamado por ele de “sociedade do medo”, é criado pelos meios de comunicação, pela natureza, pelo convívio com outras pessoas, entre outros.

A criminalidade mencionada nos telejornais e nas redes sociais como algo insofreável e assustador, perpassada tão facilmente e constantemente aos olhos de todos, representa um destes temores hodiernos. Para Baumann (2008) estes

medos podem nem se concretizar, mas pautam algumas das ações das pessoas, pois são capazes de colocá-las em modo de ameaça constante, como se algo ruim sempre estivesse à espreita.

Uma população amedrontada, composta por indivíduos que sempre se identificam como vítimas, é um dos fundamentos do expansionismo penal, como afirma Jesús María Silva-Sánchez (2013). Pessoas desconfiadas tendem a colocar suas esperanças no Direito Penal e, mais especificamente, na pena de prisão como forma de afastar o medo das ruas e conter a criminalidade.

Há mais de oitenta anos, na Exposição de Motivos do Código Penal vigente (Brasil, 1940, p.5), já se consideravam os mecanismos penais insuficientes para a contenção da criminalidade: “É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade, em particular contra as suas formas habituais”.

Para Sergio Fernando Moro, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 882/2019, aprovado juntamente com outras propostas, resultando na Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime (Brasil, 2019, p. 19), o “Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública”.

Desta forma, é possível destacar que a sensação de crise nacional gerada pela criminalidade não se esvaiu com o Direito Penal. Ainda que 706.427 pessoas estivessem presas no primeiro semestre de 2025, apesar do déficit de 206.046 vagas no sistema prisional (SISDEPEN, 2025), os mecanismos de repressão penal ainda são considerados insuficientes, e a alternativa reputada é geralmente o endurecimento das penas aplicadas.

Para Sánchez (2013), o descrédito nos mecanismos de resolução de conflitos no âmbito cível e administrativo também fundamenta o expansionismo penal. Para ele, as pessoas não acreditam que outros ramos além do Direito Penal seriam capazes de reprimir determinadas condutas, motivo pelo qual apenas a tipificação penal é considerada como aparato repressor eficiente.

A ambiguidade entre a crença de que a criminalidade não estaria contida com os mecanismos de intervenção penal existentes, e a convicção de que apenas mais tipificações seriam capazes de gerar segurança pública aprimora o caráter retributivo do sistema penal.

O Direito Penal, em tese, deveria ser utilizado em ultima ratio, ou seja, apenas quanto outros meios não fossem suficientes para coibir determinadas condutas (Roxin, 2006). O uso do poder repressivo do Estado deveria ser limitado e voltado para a reintegração social do agente, entretanto, vislumbramos a vingança e a retribuição como função do sistema penal.

Os ofensores violam a lei estatal e devem ser punidos. O Estado se encarrega. Tudo isto nos parece bastante natural e inevitável. Com certeza, o paradigma retributivo vem nos acompanhando há muito tempo. Seguramente ele representa uma melhoria significativa em relação ao que era praticado antes. Sem dúvida, ele é o que deve ser (Zehr, 2008, p. 93)

A intervenção repressora do Estado é demandada ainda pelos movimentos emancipatórios, como o das mulheres e da população LGBTQIAPN+, como forma de coibir práticas discriminatórias e violentas contra estes grupos (Sánchez, 2013).

Neste cenário retributivista e expansionista, o sistema penal brasileiro foi considerado um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2017), pela sua incapacidade de fornecer condições dignas às pessoas presas, pela seletividade penal, pela demora na resolução de processos e por tantas outras violações que atentam diretamente contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Baratta (2014) ressalta os prejuízos do sistema penal, principalmente para a população mais pobre, alvo da maioria dos tipos penais. A seletividade demonstrada por ele é um dos principais motivos para a falência do Direito Penal como mecanismo repressor, haja vista sua capacidade de gerar estigmatização, marginalização e ampliação da pobreza.

Apesar disso, os cidadãos na “sociedade do medo” se distanciam da figura dos agentes, como demonstrou Sánchez (2013), gerando uma assimetria entre a população e os considerados delinquentes. Foucault (2008) destaca que aquele considerado “criminoso” é visto pela sociedade como um estrangeiro, não importando a forma como ele será tratado pelo Estado, já que ele seria diferente dos demais.

O povo é aquele que se comporta em relação a essa gestão da população no próprio nível da população, como se não fizesse parte desse sujeito-objeto coletivo que é a população, como se pusesse fora dela, e, por conseguinte, é ele que, como povo que se recusa a ser população, vai desajustar o sistema.

Temos sobre esse ponto uma análise apenas esboçada por Abeille, mas que é muito importante, na medida em que, de um lado, vocês veem que ela é relativamente próxima sob certos aspectos, que ela faz eco, que ela tem uma espécie de simetria em relação ao pensamento jurídico que dizia, por exemplo, que todo indivíduo que aceita as leis do seu país assina um contrato social, aceita-o e o revalida a cada instante em seu próprio comportamento, enquanto aquele que, ao contrário, viola as leis, rasga o contrato social, este torna-se estrangeiro em seu próprio país e, por conseguinte, cai sob as leis penais que vão puni-lo, exilá-lo, de certo modo matá-lo. O delinqüente em relação a esse sujeito coletivo criado pelo contrato social rasga esse contrato e cai do lado de fora desse sujeito coletivo (Foucault, 2008, p.58).

Autores como Angela Davis (2021) consideram o abolicionismo como a saída para todos os problemas gerados pelo Direito Penal, mas este fenômeno dependeria de uma transformação social e cultural profunda, abandonando o individualismo e o sistema produtivo capitalista.

Quanto mais uma sociedade é desigual, tanto mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do

direito burguês. Se o direito penal é um instrumento precípuo de produção e de reprodução de relações de desigualdade, de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e de exploração do homem pelo homem, então não devemos hesitar em declarar o modelo da sociedade socialista como o modelo de uma sociedade que pode prescindir cada vez mais do direito penal e do cárcere (Baratta, 2014, p. 206 e 207).

Dada a dificuldade de uma transformação social de grande monta e a ampliação dos riscos gerados pela globalização, autores como Claus Roxin (2006) vislumbram um futuro para o Direito Penal. Para este autor, os mecanismos de intervenção penal sempre serão necessários, em razão da natureza desviante da humanidade. Ele ainda destaca que apesar de presente e mais amplo no futuro, o Direito Penal não possuiria condições de abarcar todos os conflitos sociais, de forma que algumas condutas deveriam ser tratadas por outros ramos do Direito ou por meio de políticas sociais, e outras deveriam ser resolvidas por meio de alternativas diversas à prisão e ao processo penal.

Desta forma, para a expansão do Direito Penal seria imprescindível a adoção de alternativas ao encarceramento e ao processo, uma vez que o Estado não poderia abarcar a responsabilidade pela resolução de todos os conflitos sociais.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um mecanismo alternativo de intervenção penal que possui alguns valores basilares, como a reparação da vítima, a reintegração do agente, a promoção de um resultado restaurativo, a voluntariedade, o diálogo e o arrependimento (Tiveron, 2017).

Este modelo de resolução de conflitos se diferencia muito da política criminal atual, por, dentre outros motivos, dar voz a vítima, permitindo que ela se expresse, participe do processo decisório, se empodere e declare seus sentimentos em relação à violação sofrida (UNODC, 2021).

Muitas vezes a participação no processo de decisão, por si só, já possui caráter restaurativo para a vítima, que tende a perder a sensação de impotência derivada do delito, tornando-se personagem ativo no desenrolar e no desfecho da responsabilização do agente. Desta forma, a Justiça Restaurativa reposiciona a vítima na ocorrência do delito, que sai do espaço de passividade para a posição de sujeito ativo.

A Justiça Restaurativa também busca a restauração de relacionamentos, seja entre a vítima e o ofensor, seja entre este e a comunidade de que faz parte. A ideia de reintegração social existente neste modelo alternativo é expressa, principalmente, no processo de acolhimento e diálogo comunitário com o agente, possibilitando a reafirmação dos valores daquela comunidade (Tiveron, 2017).

O tipo de responsabilidade atribuída ao ofensor também é diferenciado neste modelo de justiça. A responsabilização, que pode ser monetária, material,

emocional, individual ou comunitária, tenderia a provocar uma transformação cognitiva e emocional no agente, contribuindo para o seu arrependimento sincero, para a prevenção da reincidência e para o seu retorno à comunidade (UNODC, 2021).

O foco na redução de danos também é um dos aspectos intrínsecos à Justiça Restaurativa, pois o resultado promovido no processo deve ser orientado para a atenuação do resultado da conduta e a restauração do status quo, mitigando o uso da pena de prisão.

Não existe apenas uma prática de Justiça Restaurativa, de forma que cada uma das variações existentes pode ser utilizada de acordo com a especificidade de cada caso, podendo ser círculos, mediações ou conferências restaurativas (Achutti, 2016). Todas estas devem ter em comum os valores mencionados até aqui, além de promover a participação de diferentes pessoas no processo, como familiares e pessoas da comunidade.

A mediação entre ofensor e vítima pode ocorrer em qualquer fase do processo e visa o encontro e o diálogo entre ambos os participantes, com a presença de um facilitador. Nos casos em que o encontro presencial entre vítima e ofensor não seja viável, ocorre a mediação indireta, na qual o facilitador pode se reunir com cada um, de maneira individual, e transmitir informações (UNODC, 2021).

As conferências restaurativas envolvem pessoas diversas, além da vítima e do agente, as quais, geralmente, possuem alguma relação com o delito, como familiares e amigos. Estas conferências podem ser lideradas por um ou mais facilitadores e visam a discussão e demonstração do impacto do delito para a comunidade. Além disso, as conferências podem servir como espaços para encaminhamento de ofensores, como alternativa ao sistema penal, nos quais um grupo ficaria responsável pelo ofensor e monitoraria o cumprimento do acordo firmado por ele (UNODC, 2021).

Os círculos são o modelo de Justiça Restaurativa que mais se assemelha com as práticas nativas e consuetudinárias de usar rodas para conversas, cerimônias e rituais. Com o foco na promoção do diálogo comunitário, se o caso for passível de ser resolvido em um círculo, há o debate entre os participantes até que seja possível chegar a um acordo anuído por todos os presentes (Pranis, 2017).

Uma das modalidades de círculos restaurativos é o círculo de sentença, no qual a comunidade se reúne, dentro ou fora do juízo, para fornecer conselhos ao juiz, o qual pode ou não os aceitar (UNODC, 2021). Nestes casos, o juiz pode ter um panorama de como aquele delito afeta a comunidade e como a sentença afetaria a sociedade.

A Justiça Restaurativa possui uma relação estrutural com os mecanismos de justiça nativos e consuetudinários, visto que nestes últimos a valorização da vítima e do papel da comunidade no processo de resolução de conflitos é de extrema importância. Para Kay Pranis (2017), as culturas indígenas proporcionam o acesso à sabedoria coletiva na resolução de conflitos, diminuindo o senso de individualidade nos espaços e ampliando a reflexão sobre o evento danoso. Este tipo de justiça

coletiva deve ser inspiração para a justiça ocidental, tradicionalmente imersa no individualismo.

A sabedoria coletiva é, necessariamente, muito maior do que a sabedoria individual. Para acessarmos esta sabedoria coletiva precisamos de espaços que sejam seguros, espaços que convidem a reflexão e espaços onde o respeito impere. Nossa cultura tem poucos espaços como estes. O círculo é um destes espaços onde ela é aceita. Essa é uma das coisas que precisamos reaprender a partir dos nossos ancestrais, porque eles se organizavam muito mais em relação à sabedoria coletiva do que fazemos hoje. Esta é uma grande dádiva que as comunidades indígenas nos oferecem nesta hora. Buscando a sabedoria coletiva vamos ficando menos dependentes da sabedoria individual (Pranis, 2017, p. 17).

Países como a Nova Zelândia e a Uganda, autorizam o uso destes mecanismos de justiça consuetudinários para a resolução de conflitos, tornando o processo decisório mais apropriado para as comunidades envolvidas e respeitando a história daqueles povos (UNODC, 2021). A legalização dos mecanismos de justiça indígenas reforça a necessidade de o Estado integrar as práticas comunitárias e consuetudinárias na Justiça positivada, assim como amplia o horizonte de alternativas à intervenção penal.

A justiça restaurativa possibilita outra visão sobre o ofensor, deixando de lado a vingança, para abrir espaço para o arrependimento. Colocar o ofensor no mesmo horizonte dos demais integrantes do povo, não o considerando “estrangeiro”, como mencionou Foucault (2008), é um dos princípios e consequências deste modelo de justiça.

Embora um modelo retributivo ou do “merecido castigo” dite que os ofensores não “merecem” que suas necessidades tenham prioridade, é do interesse da sociedade que essas necessidades integrem uma reação justa ao crime. A identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento-chave da justiça restaurativa (Zehr, 2008, p. 188).

Assim, este modelo alternativo de intervenção penal retira o viés retributivo da pena, promovendo a reintegração social e a reparação do dano, deixando de lado alguns aspectos negativos do processo penal e da pena de prisão, como a estigmatização.

A Justiça Restaurativa no Brasil

Para Pranis (2017) é perceptível que o sistema de justiça brasileiro não cumpre o papel de fornecer resolução de conflitos e pacificação para as comunidades. Neste sentido, a Justiça Restaurativa seria um dos melhores meios de fornecer um espaço sem hostilidade, que atenda às necessidades de todos, mas principalmente dos mais vulneráveis.

A referida autora (Pranis, 2017), destaca que a Justiça Restaurativa pode fornecer a dignidade que o sistema atual nem sempre consegue fornecer. De acordo

com ela, é possível identificar no Brasil a existência de muitos traumas, inclusive aqueles gerados pela escravidão, motivo pelo qual eles também devem ser tratados no processo de restauração.

Raquel Tiveron (2017) destaca que apenas em 2008 o Código de Processo Penal brasileiro passou a ter um estudo dedicado ao ofendido (art. 201). Ainda, destaca que o referido estudo atribui ao juiz a faculdade de ouvir a vítima, de forma que sua atuação no processo decisório se torna completamente dispensável. Desta forma, torna-se evidente o distanciamento entre o Judiciário e a comunidade no Brasil, gerando uma verticalização que afasta todo o aparato jurídico daqueles a quem é destinado.

Neste país a justiça restaurativa se iniciou a partir da tentativa de democratização do acesso à justiça, promovida pela Secretaria da Reforma do Judiciário, criada em 2003 pelo Ministério da Justiça. As práticas restaurativas foram experimentadas inicialmente no Rio Grande do Sul, Brasília e São Paulo, em áreas como a infância e a juventude, execuções de medidas socioeducativas e juizados especiais criminais (Tiveron, 2017).

Técnicas como os círculos restaurativos estão sendo utilizadas no Brasil, principalmente em questões familiares, a fim de promover uma resolução saudável de conflitos envolvendo pessoas que terão que manter relações motivadas pelo vínculo jurídico ou sanguíneo (Paraná, 2018)

Tais práticas ainda são incipientes no país e não há legislação que as regulamente, de forma que elas vão tomando contornos próprios onde não há tipificação da conduta ou margem para acordo (Tiveron, 2017).

Podemos verificar que, nestes oito anos de implementação, os programas de justiça restaurativa no Brasil têm se remodelado e encontrado sua identidade dentro da própria prática (por exemplo, o programa gaúcho tem se destacado no treinamento em técnicas restaurativas e disseminação dessa cultura). É certo que se trata de um processo de implantação longe de finalização, em que alguns conceitos e procedimentos podem ser aperfeiçoados e ampliados para outros contextos institucionais (escolas, presídios, unidades de internação de adolescentes). Adversidades em processo de mudanças de tal magnitude são esperadas (seja para a compreensão da proposta, como em São Caetano do Sul, seja para a execução, ou de desempenho, como no Distrito Federal), mas são gerenciáveis, desde que contem com financiamento e vontade política, sobretudo de agentes do Executivo e do Judiciário (Tiveron, 2017)

Destarte, é possível verificar que a Justiça Restaurativa está encontrando espaço no Brasil, ainda de forma tímida e não regulamentada, mas com possibilidade de ampliação. Os Três Poderes têm um papel importante neste processo de nascimento de um modelo alternativo de intervenção penal, tanto na regulamentação, no financiamento, quanto na organização, principalmente em um cenário de estado de coisas inconstitucional do sistema penal nacional.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM UM CENÁRIO EXPANSIONISTA

De acordo com as informações até aqui percorridas, a Justiça Restaurativa possui princípios que se diferem do modelo de intervenção penal tradicionalmente adotado. Com o reposicionamento da vítima e a reinserção social do ofensor, a base deste modelo de justiça é a integração comunitária e a reparação do dano, seja material e/ou emocional.

No cenário de expansão do Direito Penal, medidas alternativas serão imprescindíveis para a sobrevivência deste ramo (Roxin, 2006), haja vista que o Estado não poderá comportar todos os conflitos gerados. Além disso, a resolução dos conflitos de maneira judicial tende a gerar prejuízos para o ofensor e para a comunidade, além de colocar a vítima em um espaço de passividade.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa possui um papel importantíssimo, pois serve para oxigenar um sistema colapsado que continua expandindo e para possibilitar a reintegração social pós-conflito.

O sistema penal da atualidade segrega, estigmatiza e desumaniza, possuindo funções punitivas ocultas. Este estado degradante da política criminal torna a expansão do Direito Penal algo preocupante, entretanto, a noção de que a pena de prisão é a resposta aceitável para a criminalidade e para a punição de determinadas condutas está cada vez mais enraizada na sociedade (Oliveira, Santana e Cardoso Neto, 2018).

Dadas tais funções ocultas da política criminal e a crise de legitimidade deste sistema, surge a Justiça Restaurativa como alternativa que visa o estabelecimento de uma via de comunicação entre ofensor e vítima e ressignificação do processo de julgamento de delitos.

Diferentemente do que ocorre com o paradigma punitivo que hoje está em crise, a nova proposta paradigmática, diga-se, a justiça restaurativa, consiste no reconhecimento do crime como conflito humano e, por conseguinte, em soluções mais humanas e integradoras, capazes de contemplar o delito como paradigma social e comunitário. Nesse viés, a justiça restaurativa reconhece a especificidade, complexidade e diversidade do conflito criminal (Oliveira, Santana e Cardoso Neto, 2018, p. 163).

A noção de que conflitos sociais não são a exceção, supõem também a ideia de que todos são passíveis de assumir a posição de ofensor. A humanização da conduta delituosa é um aspecto associado à Justiça Restaurativa que a diferencia do sistema punitivo adotado atualmente.

A “sociedade do medo” também é uma “sociedade de vítimas”, como destacado por Sánchez (2013). O viés de que o ofensor é um estrangeiro social e que o delito deve ser tratado de maneira dura pelo Estado é uma face da passividade. A noção de que ofensores são apenas pessoas ruins, estimula o afastamento necessário para ausência de empatia.

A apatia pode ser associada a cultura individualista ocidental e a falta de senso de coletividade na responsabilização pelos delitos. A sociedade capitalista,

como menciona Baratta (2014), é pautada em individualismo e desigualdade social, o que posiciona alguns indivíduos na subalternidade. Associado a isso, a seletividade penal posiciona uma parcela da população como alvo da política criminal. A combinação destas ideias leva à conclusão de que a sociedade é também responsável pelo dano causado.

Consequentemente, o tratamento do conflito não deveria ser direcionado apenas para o indivíduo, mas também para a coletividade. Este direcionamento não retiraria a responsabilidade do ofensor, mas integraria a comunidade na resolução do conflito e na identificação de suas causas. Pranis, ao versar sobre responsabilização coletiva, conclui que

O coletivo precisa se conscientizar de seu papel no dano, olhar para seu papel em reparar o dano e em fazer mudanças para que ele não aconteça novamente. Na responsabilização individual, perguntamos: o que precisa mudar naquela pessoa para que o isso não aconteça novamente? Para a responsabilização coletiva, perguntamos: o que precisa mudar na comunidade para que não aconteça de novo? Ou, colocado de outra forma, nos mudamos de: o que há de errado com essa pessoa? Para: o que não está funcionando bem entre nós? Como cada um de nós precisa mudar para tomar conta de todos nós (Pranis, 2024, p. 272).

Desta forma, um dos papéis da Justiça Restaurativa em uma sociedade com Direito Penal expandido é o resgate do senso de coletividade na responsabilização pelo dano. A necessidade de resolução conjunta do conflito e a ausência de individualismo no julgamento permitiria mais humanidade no processo de reparação.

A Justiça Restaurativa torna possível o resgate da empatia, a partir do diálogo e, em alguns casos, da presença da comunidade. Diferente do paradigma punitivo atual, este modelo de intervenção possibilita o pertencimento, não a exclusão.

Pranis (2024) ainda destaca que o papel da Justiça Restaurativa, principalmente dos círculos, é a construção de habilidades para um bom convívio. Ela ressalta que a restauração da paz social e aprender a conviver bem em comunidade constitui um dos objetivos da Justiça Restaurativa.

Diferente do modelo adotado atualmente, de exclusão comunitária por meio da prisão e da estigmatização, a Justiça Restaurativa possibilita uma visão diversa sobre o espaço do ofensor na sociedade. Ao invés da segregação, é reforçado o papel da comunidade na reintegração e na diminuição da reincidência, além de contribuir para o arrependimento do agente baseado na visualização da extensão dos danos causados pela conduta praticada.

Assim, em um cenário expansionista, a Justiça Restaurativa tem o papel de oxigenar o Direito Penal, de fornecer alternativas para a resolução de conflitos, mas também de resgatar a empatia e a humanidade das relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O expansionismo penal é um fenômeno em ascensão na contemporaneidade, amparado na sensação de medo que assola a população e na crença de que o Direito Penal é capaz de tutelar todos os conflitos.

Esta expansão amplia o colapso experimentado pelo sistema de punição usualmente adotado, indo além das capacidades de intervenção do Estado. Se, atualmente, o cenário é de estado de coisas inconstitucional, seletividade penal e morosidade do Judiciário, a expansão tende a aumentar esta crise no futuro.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa surge para abarcar parte dos conflitos que seriam direcionados para o Direito Penal, oxigenando este sistema. Além disso, este mecanismo alternativo de intervenção penal promoveria um novo viés sobre o ofensor e o ofendido: este poderia ter um papel ativo no deslinde da questão, e aquele poderia não ser visto como algoz, mas como alguém que precisa de cura e espaço para exercício do diálogo.

Além disso, as práticas de Justiça Restaurativa proporcionariam a restauração da humanidade na resolução dos conflitos e a ressignificação do delito, resgatando a empatia, o diálogo e a participação comunitária no julgamento. Os valores que compõem a base deste modelo alternativo de intervenção penal são divergentes dos princípios e funções ocultas da política criminal contemporânea, o que torna o seu papel ainda mais importante na mudança de paradigma do sistema punitivo.

A política criminal atual não proporciona a participação da vítima ou da comunidade, além de promover estigmatização e desigualdade. Um modelo empático e humanitário, como a Justiça Restaurativa, possibilita uma visão diferenciada sobre as formas possíveis de restabelecer as relações sociais após a ocorrência de um crime.

A cultura retributivista e individualista ocidental pode tornar complexa a ampliação dos mecanismos de Justiça Restaurativa no Brasil, mas o trabalho conjunto dos Três Poderes da República possui o condão de tornar possível este processo.

Desta forma, este modelo de intervenção, ainda em florescimento, possui um papel importante, não apenas para oxigenar o Direito Penal, mas também para humanizar a intervenção do Estado nos conflitos sociais, quiçá promover a alteração do posicionamento da comunidade em relação aos delitos cometidos por seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal : contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos.** Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BAUMAN, Zygmunt, **1925- Medo líquido; tradução, Carlos Alberto Medeiros.** — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html> > Acesso em: 09 abr. 2026

_____. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal/ Exposição de Motivos. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf> > Acesso em: 09 abr. 2026

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882, de 2019.** Proposta de alteração de dispositivos do Código Penal e legislação penal conexa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 09 abr. 2026

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Marina Vargas.** - 8ª ed. — Rio de Janeiro: Difel, 2021.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984. **Segurança, território, população : curso dado no College de France (1977-1978; edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner.** — São Paulo : Martins Fontes, 2008.- (Coleção tópicos)

OLIVEIRA, Samyle, SANTANA, Selma, CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 155-181.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Círculos restaurativos auxiliam na solução de disputas familiares.** Curitiba/PR. 08/01/2018. Disponível em: < <https://mppr.mp.br/Noticia/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares> > Acesso em 09 abr. 2026

PRANIS, Kay. **Justiça restaurativa e círculos de construção de paz.** Maio/2017. Organização: Cristina Bergamaschi.

_____, Kay. **Justiça Restaurativa e Processos Circulares - Tradução Roberto Luís de Oliveira Pimentel, Mediadora: Patricia de Carvalho Leitão.** Evento Justiça Restaurativa e Processos Circulares – 27/09/2024 - ESMP. v. 25 (2024): RJESMPSP. Publicado em 18/12/2024. Seção Palestras/Conferências. Disponível em: < <https://es.mpsp.mp.br>. Acesso em 10 abr. 2026

ROXIN, Claus. **Dependencia e independencia del Derecho penal con respecto a la política, la filosofía, la moral e la religión**. Anuario De Derecho Penal Y Ciencias Penales, 59(1), 5–24, 2006. Recuperado a partir de <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/494>. Disponível em: < <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/494/494> > Acesso em 10 dez. 2025

_____, Claus. **Estudos de direito penal / tradução de Luís Greco**— Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva Sánchez. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luis Otávio de Oliveira Rocha. 3º ed. rev. atual. – São Paulo. **Editora Revista dos Tribunais**. 2013.

SISDEPEN. **Levantamento de Informações Penitenciárias – 18º Ciclo – 1º Semestre de 2025**. Brasília/DF. 2025. Disponível em: <<https://app.powerbi.com>.>

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio**. Redator(a) do acórdão: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 04 out. 2023. Publicado em 19 dez. 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br>.> Acesso em 10 dez. 2025

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília, DF: Trampolim, 2017.

UNODC. **Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini**. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: < <file:///C:/Users/e391360/Downloads/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa-digital.pdf> > Acesso em 24 mar. 2026

ZHER, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.